



PARECER Nº 01 /2016 – CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o Projeto de Lei nº 1.576 DE 2013, que dispõe sobre a criação de financiamento habitacional para os servidores Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Wellington Luiz.

Relator: Deputado Ricardo Vale

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação de financiamento habitacional destinado a atender os servidores Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal – concursados, mesmo os aposentados ou pensionistas, que não se encontrem em estágio probatório, a ser implementado pelo Poder Executivo por intermédio de crédito, para aquisição de imóvel novo, usado ou a ser edificado.

Quando se tratar de imóveis a serem edificados, os servidores poderão constituir associações ou cooperativas com o fim específico de obtenção de crédito.

A proposição determina que o pagamento do financiamento não poderá ultrapassar 30% da remuneração bruta do servidor, permitida a acumulação de vencimentos com cônjuge também da Secretaria de Educação ou da Secretaria da Saúde.

O servidor poderá oferecer como contrapartida no financiamento ou abatimento do valor a ser financiado de recursos financeiros ou mesmo do seu Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS.

A proposta concede, ainda, prazo de noventa dias para que o poder Executivo regulamente a matéria.

O autor, ao justificar sua iniciativa, alega que busca criar um novo mecanismo de financiamento da casa própria para os servidores Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, atenuando a carência de moradia ora existente.



O PL nº 1.576/2013 foi distribuído a esta comissão para análise de mérito, bem como, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para admissibilidade.

Encaminhado à Comissão de Assuntos Fundiários Fundiários – CAF, o Projeto de Lei não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 68, inciso I, alínea g, do Regimento Interno da Câmara Legislativa é cristalino ao conferir as seguintes competências à Comissão de Assuntos Fundiários:

"Art. 68. Compete à Comissão de Assuntos Fundiários:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais;*
- b) parcelamento do solo e criação de núcleos rurais;*
- c) normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas;*
- d) propaganda ou publicidade em logradouros públicos ou visíveis ao público;*
- e) política fundiária;*
- f) criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas;*
- g) habitação;***
- h) aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações;*
- i) direito urbanístico;*
- j) (Alínea revogada pela Resolução nº 181, de 11/3/2002.)*
- k) política de combate à erosão;*
- l) utilização e exploração das águas subterrâneas, bem como registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Distrito Federal;*
" (Grifo Nosso)

A matéria terá seu mérito examinado quanto à **oportunidade** (interação temporal com as disposições vigentes), **conveniência** (adequação e propriedade),



bem como sua **relevância social**. A avaliação de inconstitucionalidade cabe à Comissão de Constituição e Justiça, como estabelece o regimento desta Casa.

Reputamos meritória a proposta do Deputado Wellington Luiz, em especial porque busca assegurar o acesso à moradia para os servidores da Secretaria de Segurança Pública, por meio da abertura de linhas de crédito do Banco Regional de Brasília – BRB.

Deve ser acrescentado que o Projeto em análise possibilita que o Governo do Distrito Federal firme convênio com outras instituições de crédito com vistas à implementação do Programa Habitacional, podendo o servidor lançar mão de seu FGTS como contrapartida no financiamento, ou mesmo no abatimento do valor por ele financiado.

É certo que o programa proposto não importa na concessão de benefícios a fundo perdido para os servidores da Secretaria de Segurança Pública e tampouco interfere na política fundiária ou habitacional do GDF.

A Constituição Federal é inquestionável quando assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência legislativa para dispor sobre diversas matérias, entre as quais encontra-se a melhoria nas condições habitacionais da população, conforme disposto no art. 23, inciso IX, *in verbis*:

Art. 23, É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Grifo Nosso)

Ressalta-se que a matéria em comento não se inclui entre aquelas previstas nos artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo trato é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Aliás, a própria Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo destinado à Política Urbana, estabelece como sendo um dos princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, o acesso à moradia, conforme disposto no artigo 314, parágrafo único, inciso II, que transcrevemos a seguir:

*Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, **garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado RICARDO VALE

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

(...)

II - o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;

(...)” (Grifo Nosso)

Pelo exposto, pautado no direito de acesso à moradia que se encontra consagrado na Constitucional em seu artigo 6º, caput, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.576/2013**, no âmbito desta COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS – CAF.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputada **TELMA RUFINO**
Presidente


Deputado **RICARDO VALE**
Relator